

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

(Apensado: PL nº 4.693/2012)

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com o propósito de obrigar as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Justifica o autor:

Há algum tempo, citricultores queixam-se do tratamento que lhes é dispensado pelos demandantes de seus produtos. A mais conhecida das reclamações refere-se ao poder de mercado exercido pelas indústrias processadoras, que, depreciam os preços.

Ao contrário do desejado, esse poder de mercado ultimamente tem sido reforçado pela estratégia de parte das indústrias de verticalização de suas atividades. Com a predominância dessa estratégia, corre-se o risco da

exclusão de inúmeros produtores da cadeia produtiva da laranja.

No caso dos citricultores, as preocupações não são pequenas. O fato de se tratar de cultura permanente dificulta, no curto prazo, a migração para outro tipo de exploração agrícola. Eventuais adequações exigem grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infraestrutura produtiva.

Paradoxalmente, o exercício pelas indústrias do poder de mercado é indiretamente estimulado pelo setor público, que destina recursos ao financiamento da instalação de complexos industriais que têm em seu planejamento estratégico o auto-suprimento dos produtos agrícolas de que necessitam.

Reconhecendo a crescente assimetria de forças existente no relacionamento entre produtores rurais e agroindústrias e na tentativa de contribuir para a reversão da tendência de verticalização de certos segmentos agroindustriais, proponho a esta Casa o presente Projeto de Lei que obriga as indústrias processadoras de laranja “in-natura”, beneficiárias de financiamentos com recursos do BNDES, a adquirirem de produtores rurais matéria-prima no percentual mínimo de 40% do total processado.

Estaremos, assim, garantindo a continuidade das atividades econômicas de grande número de agricultores que no passado, incentivados pelas indústrias processadoras, planejaram e investiram seus recursos no plantio e na produção de matérias-primas para abastecê-las. Cabe enfatizar que, muitas das indústrias que hoje têm como meta o auto-suprimento de matérias-primas o fazem com o apoio, ainda que indireto, de recursos públicos. Com o presente Projeto de Lei, pretendo corrigir tal distorção.

À proposição principal foi apensado o PL nº 4.693, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar.

Os projetos de lei foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o principal, PL nº 3.541, de 2012, e rejeitou o apensado, PL nº 4.693, de 2012; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou o principal, com substitutivo, rejeitando o apensado; e à Comissão de Finanças e de Tributação, que aprovou o principal, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e rejeitou o apensado.

Como a matéria tramita, conclusivamente, sob os auspícios do art. 24, II, do Regimento Interno, foi aberto o prazo de oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não obstante, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, as proposições são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar concorrentemente sobre o tema (CF, art. 24, V). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (CF, art. 48, *caput*).

No que tange à iniciativa, prefigurada no art. 61 da Constituição Federal, temos restrições ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, principal, e ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, apensado, pela sua natureza autorizativa, sendo, nesse particular, inócuos por autorizarem outra instituição a fazer aquilo que lhe é estabelecido constitucional e legalmente. No mais, não figuramos restrições quanto à iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, antes, ao contrário, a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.541, de 2012, principal, com emenda, e do seu apenso, PL nº 4.693, de 2012, com emenda, e do substitutivo da Comissão da Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

EMENDA

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, renumerando-se o art. 6º que, por consequência, passa a ser o art. 5º.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2012

Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, renumerando-se o art. 4º que, por consequência, passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

SUBEMENDA

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento econômico, indústria e comércio ao Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, renumerando-se o art. 6º que, por consequência, passa a ser o art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator